



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 04 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13953.000019/00-01

Recurso nº : 122.536

Acórdão nº : 203-08.887

Recorrente : EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA.

Interessada : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A propositura de ação judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impedem a formalização do lançamento pela autoridade administrativa, que pode e deve ser realizada, inclusive como meio de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Impossibilidade de exigir do contribuinte, resultante de conferência *a posteriori*, como decorrente do auto de infração, consectários legais, que não foram objeto do lançamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf



Processo nº : 13953.000019/00-01

Recurso nº : 122.536

Acórdão nº : 203-08.887

Recorrente : EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, além dos encargos legais, referente aos períodos de apuração de 01/1997 a 06/2000. O lançamento foi feito sem a cobrança de multa de ofício em razão do estabelecido no art. 63 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Parecer Cosit n.º 2, de 05 de janeiro de 1999.

A autuação teve como fundamento legal o art. 3º, “b”, da Lei Complementar n.º 7, de 07 de setembro de 1970, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 17, de 12 de dezembro de 1973, e título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF n.º 142, de 15 de julho de 1982; os arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da Medida Provisória n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998; os arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da Lei n.º 9.715, de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Instruem a autuação demonstrativos das bases de cálculo do PIS, referentes aos períodos de apuração de 01/1997 a 06/2000.

Cientificada da autuação em 06/09/2000 (fl. 164), a interessada, por intermédio de procurador regularmente habilitado, interpôs, tempestivamente, em 09/10/2000, a impugnação de fls. 172/177, cujo teor é sintetizado a seguir:

- após referir-se ao lançamento, diz que a autuação é improcedente e carecedora de fundamentação legal;
- preliminarmente, afirma que o auto de infração carece de fundamentação legal, uma vez que o fisco não especifica qual a hipótese legal a vedar o procedimento que adotou;
- esclarece que efetuou depósitos judiciais no processo n.º 96.301.3118-8, referente ao período supostamente não recolhido, sendo que tais valores estariam à disposição da Fazenda Nacional, inexistindo, portanto, razão para a lavratura do auto de infração em questão;
- argumenta que os comprovantes anexados referem-se ao período compreendido entre 08/1996 e 02/1999, enquanto que o restante do período apontado pela fiscalização é objeto de compensação, conforme pedido administrativo de restituição/compensação n.º 13953.000019/99-98, ainda não apreciado, ao tempo do protocolo da impugnação, pela DRF em Maringá/PR;



Processo nº : 13953.000019/00-01

Recurso nº : 122.536

Acórdão nº : 203-08.887

- afirma que *“a fiscalização demonstrou ter pleno conhecimento do acima descrito e, no entanto, arvorou-se no direito de lavrar o auto de infração acerca da procedimento corretamente adotado, invertendo, por completo, a interpretação orientada”*;
- entende que toda penalidade deve ser decorrente de uma infração real, concreta e individualizada; alega que o fisco, porém, pretendendo apená-la, mas não encontrando infração legal na qual enquadrá-la, fundiu o fundamento legal, tanto da infração quanto da penalidade, em um mesmo dispositivo legal, o qual trata tão-somente de penalidade, ou seja, tem caráter exclusivamente sancionatório; assim sendo, diz que a exigência pretendida traz como fundamento norma que estabelece penalidades e em momento algum a autoridade administrativa demonstrou em que medida o procedimento adotado pela impugnante está em desacordo com a legislação vigente respectiva, tendo se limitado a repetir a mesma norma como fundamento para os fatos e enquadramento legal e, nessas condições, o auto de infração não serve de base legal para a cobrança do imposto e das penalidades exigidas;
- diante desses argumentos, por descrever ato (sic) atípico, é totalmente nulo o auto de infração, notadamente porque representa, quando muito, abuso de autoridade e descuido em face do princípio constitucional da estrita legalidade;
- afirma que, de fato, impetrou mandado de segurança contra a Fazenda Nacional (processo n.º 96.301.3118-8), no qual efetuou depósitos das contribuições relativas ao período compreendido entre 08/1996 e 02/1999;
- informa que ingressou, ainda, com ação ordinária contra a Fazenda Nacional (n.º 99.0009942-7), visando o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, onde em primeira instância obteve decisão procedente, estando pendente de julgamento de recurso pelo TRF/4ª Região (apelação cível n.º 2000.04.01.114259-5);
- diz que, com base nessa decisão judicial e nos recolhimentos que efetuou, vislumbrou uma diferença de pagamento de PIS a maior, em decorrência da inconstitucionalidade dos precitados decretos-leis; porém, o fisco pretende a exigência do PIS, nos termos do auto de infração, o que é totalmente improcedente, seja pela autorização judicial, seja pela pendência da análise do pedido administrativo de restituição/compensação;
- alega que, com base em todos esses argumentos, restou demonstrado, de forma inequívoca e inconteste, a inconsistência do auto de infração, haja vista os valores nele reclamados terem sido objeto de depósito judicial e de compensação; assim, tendo sido efetuados os depósitos judiciais, restam quitados os valores da exigência fiscal referentes aos períodos de 08/1996 a 02/1999; quanto aos períodos posteriores, teriam sido compensados e, portanto, também extintos pelo instituto da compensação; e



Processo nº : 13953.000019/00-01

Recurso nº : 122.536

Acórdão nº : 203-08.887

- diante do exposto, requer que se acate sua impugnação para conhecer e prover as preliminares suscitadas, julgando improcedente o auto de infração em comento, determinando o seu cancelamento, em face de estarem extintos os créditos pretendidos, seja por meio dos depósitos efetuados na ação ordinária n.º 99.00009942-7, seja por meio de compensação efetuada no âmbito do processo administrativo de restituição/compensação n.º 13953.000019/99-98.

À fl. 209, consta despacho desta 3ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA, pedindo esclarecimentos do órgão autuante (Sefis/DRF/MGA) quanto à não exigência da multa de ofício no período de 03/1999 a 06/2000, dado que a interessada informou, em sua impugnação, ter realizado depósitos judiciais no período de 08/1996 a 02/1999.

Em resposta a essa solicitação, às fls. 212/213, o AFRF autuante informa que, na verdade, existem depósitos judiciais referentes ao PIS, que englobam, também, os períodos de 03/1999 a 06/2000, conforme consta de consulta ao “Sistema de Informações da Arrecadação Federal”, documento de fl. 211, ficando, portanto, afastada a cobrança de multa de ofício nesse período em razão do art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996, e do Parecer Cosit n.º 2, de 1999.

Os Membros da 3ª Turma de Julgamento, por meio da Decisão nº 2.364, de 24 de outubro de 2002, por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar argüida, e consideraram procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/2000

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, não lhe obstando a existência de depósitos judiciais, cuja consequência é a mera suspensão de exigibilidade de crédito fiscal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO E PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA.

A existência, em nome da interessada, de processo administrativo relativo a pedido de restituição/compensação, ainda que pendente de decisão pelo órgão



Processo nº : 13953.000019/00-01
Recurso nº : 122.536
Acórdão nº : 203-08.887

administrativo competente, não impede o lançamento de ofício, pela autoridade fiscal, dos valores cuja falta de recolhimento foi constatada.
Lançamento Procedente”.

A contribuinte, inconformada com a decisão de primeira instância, apresenta recurso, pelo qual insiste na impossibilidade da exigência de contribuições para o PIS depositadas judicialmente. Informa a recorrente ter cometido um equívoco ao mencionar a figura da compensação, eis que os valores se encontram depositados judicialmente. No mais, requer (sic) *“a reforma do Acórdão DRJ/CTA 2.364, no sentido de não ser exigido do contribuinte o recolhimento dos valores que se pretende lançar, sob pena de se submeter o contribuinte a desembolso em duplicidade, com o depósito judicial e o pagamento dos mesmos débitos, além de submetê-lo, injustamente, ao ônus da inadimplência com a impossibilidade de obter CND ou CPDEN (206) ou com a inscrição no CADIN, o que não pode, em qualquer hipótese, ser admitido pela Recorrente.”*

Consta dos autos Termo de arrolamento de bens, permitindo a subida dos autos.

É o relatório.



Processo nº : 13953.000019/00-01

Recurso nº : 122.536

Acórdão nº : 203-08.887

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTINEZ LÓPEZ

O Recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, merecendo ser conhecido.

O cerne da questão é quanto à possibilidade de se efetuar lançamento havendo depósitos judiciais. No mais, quanto aos efeitos da suspensão operada pelos depósitos judiciais.

Consta dos autos que dentre as várias ações judiciais interpostas pela contribuinte,¹ por meio do Mandado de Segurança n.º 96.301.3118-8, ajuizado junto à Vara da Justiça Federal em Maringá/PR, pretendia que lhe fosse assegurado o direito de recolher o PIS na forma estabelecida na Lei Complementar n.º 7, de 1970, sem as alterações determinadas pela Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, e suas reedições; em 05/09/1996, foi indeferida a liminar pretendida e facultado os depósitos dos valores questionados, desde que na forma da súmula 112 do STJ (depósito integral e em dinheiro); em 15/10/1996, foi proferida sentença de 1ª instância

¹ - **Mandado de Segurança n.º 99.301.2156-0**, no qual a impugnante buscava a segurança para recolher o PIS nos termos da Lei Complementar n.º 7, de 1970, na modalidade PIS/Repique, pedindo que se reconheça, em caráter incidental, a inconstitucionalidade das alterações promovidas pelas Leis n.ºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998; o pedido de liminar foi indeferido; sentença de 1ª instância (fls. 9/16) julgou improcedente a ação e denegou o pedido de segurança; contra essa decisão a impugnante ingressou com apelação junto ao TRF/4ª, que teve despacho decisório negando seguimento ao apelo; a interessada interpôs embargos de declaração que foram parcialmente acolhidos; na sequência, a interessada ingressou com recurso extraordinário (04/07/2002), que foi inadmitido pelo Vice-Presidente do TRF/4ª em 23/08/2002; a interessada, em 09/09/2002, ingressou com agravo de instrumento, que aguarda julgamento (fl. 205); e **Ação Ordinária n.º 99.000.9942-7**, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com a consequente declaração do direito ao recolhimento do PIS nos termos da Lei Complementar n.º 7, de 1970, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior com o próprio PIS, com a Cofins e com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); foi indeferida antecipação de tutela e, em 15/03/2000, sentença de 1ª instância julgou procedente a ação para autorizar a compensação dos valores pagos a maior, a título de PIS, e não atingidos pela decadência, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, com pagamentos futuros do PIS, ressaltando-se a ação fiscalizadora do fisco; dessa decisão, apelaram a União Federal e a interessada, além da remessa oficial; o TRF/4ª, em 16/11/2000, negou provimento ao apelo da União e deu provimento parcial à apelação da interessada e à remessa oficial; foram opostos, em 12/02/2001, junto ao TRF/4ª, embargos de declaração, os quais, em 08/03/2001, foram acolhidos; em 15/05/2001 e 24/05/2001, foram interpostos recursos especiais, tendo sido os autos, em 19/10/2001, remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento de tais recursos (fls. 206/207);



Processo nº : 13953.000019/00-01
Recurso nº : 122.536
Acórdão nº : 203-08.887

denegando a segurança (fls. 20/23); conforme consta à fl. 06, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF/4ª), em 04/02/1999, negou provimento à apelação da interessada; desse acórdão a interessada ingressou com agravo de instrumento, sendo que, em 02/03/2000, o Vice-Presidente do TRF/4ª manteve a decisão agravada; inconformada, a interessada ingressou com recurso junto ao Supremo Tribunal Federal, o qual encontra-se pendente de julgamento (fl. 205-verso).

No que se refere aos argumentos de ser indevido o lançamento em razão de ter efetuado depósitos judiciais, verifica-se estar correto o entendimento externado pela autoridade de primeira instância. A interposição de ação judicial, seja qual for a modalidade, a obtenção de autorização judicial para efetuar depósitos judiciais e a suspensão da exigibilidade do crédito com base no art. 151, II, do CTN, não têm o condão de impedir o fisco de efetuar o lançamento de ofício, uma vez que essa atividade é vinculada e obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, tal como disposto no art. 142, parágrafo único, do CTN, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, no presente processo pela falta de recolhimento de contribuição social.

Nesse sentido, consta do voto do ilustre Relator Jorge Freire (Recurso nº 106.578), quando de sua manifestação sobre o assunto, a qual incorporo às minhas razões de decidir, o seguinte:

“É estreme de dúvidas que o lançamento, com a ocorrência do fato gerador e conseqüente nascimento da obrigação tributária, é o marco inicial para que se possa exigir o cumprimento desta obrigação *ex lege*. A relação jurídica tributária, como ensina Alfredo Augusto Becker², nasce com a ocorrência do fato gerador, irradiando direitos e deveres. Direito de a Fazenda Pública receber o crédito tributário e dever do sujeito passivo prestá-lo. Todavia, esta relação pode ter conteúdo mínimo, médio e máximo. Na de conteúdo mínimo o sujeito ativo e o passivo estão vinculados juridicamente um ao outro, tendo aquele o direito à prestação e este o dever de prestá-la. Mas ter direito à prestação ainda não é poder exigi-la (pretensão). É o que ocorre com o nascimento da obrigação tributária, sem ainda haver o lançamento. Com a incidência da regra jurídica tributária sobre sua hipótese de incidência nasce a obrigação tributária (o direito), mas esta sem o lançamento ainda não pode ser exigida (inexiste pretensão). Já na relação jurídica tributária de conteúdo médio há a pretensão (a partir do lançamento), mas ainda lhe falta o poder de coagir, que só nascerá com a inscrição do crédito em dívida ativa, quando a Fazenda terá um título executivo extrajudicial, dando margem ao exercício da coação, através da ação de execução fiscal.”

² BECKER, Alfredo Augusto. “Teoria Geral do Direito Tributário”, 2a. ed., Ed. Saraiva, p. 311/314.



Processo nº : 13953.000019/00-01

Recurso nº : 122.536

Acórdão nº : 203-08.887

Assim, caso não pudesse o Fisco lançar, acarretaria a impossibilidade da pretensão e posterior exercício da coação, uma vez não adimplida a obrigação tributária. Isto esvaziaria o conteúdo jurídico da relação tributária, o que, convenhamos, não faz sentido.

Nesse sentido o entendimento do Judiciário através do STJ, conforme Aresto³ relatado pelo Ministro Ari Pargendler, cujo excerto a seguir transcrevo:

“... O imposto de renda está sujeito ao regime do lançamento por homologação. Nessas condições, a Impetrante pode compensar o que recolheu indevidamente a esse título sem autorização judicial, desde que se sujeite a eventual lançamento ‘ex officio’. Na verdade, através deste mandado de segurança, ela quer evitá-lo. Até aí não vai o poder cautelar do juiz. Tudo porque o lançamento fiscal é um procedimento legal obrigatório (CTN, art. 142), subordinado ao contraditório, que não importa dano algum ao contribuinte, o qual pode discutir a exigência nele contida em mais de uma instância administrativa, sem constrangimentos que antes existiram no nosso ordenamento jurídico (‘solve et repete’, depósito da quantia controvertida, etc.). O conteúdo do lançamento fiscal pode ser ilegal, mas a atividade de fiscalização é legítima e não implica qualquer exigência de pagamento até a constituição definitiva do crédito tributário (CTN, art. 174).” (sublinhamos)

Ainda, a despeito do assunto, oportuno transcrever recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 332.693-SP, cuja notícia encontra-se no Informativo de nº 145 do STJ:

“TRIBUTO. CONSTITUIÇÃO. CRÉDITO. DECADÊNCIA.

Se o depósito de um tributo questionado via ação declaratória inibe o Fisco de lançar e, ainda, suspender a exigibilidade, como fica o curso do prazo para lançar? O Fisco não está inibido de constituir o seu crédito. A Fazenda dispõe do prazo de cinco anos para exercer o direito de constituir seu crédito por meio do lançamento. Esse prazo não se sujeita à suspensão ou interrupção nem por ordem judicial nem por depósito do valor devido. Sendo assim, após cinco anos do fato gerador sem lançamento, com ou sem depósito, ocorre a decadência. Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso, declarando a inexistência da relação jurídica pela ocorrência da decadência. **REsp 332.693-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/9/2002.**”

Portanto, dúvida não há quanto à legalidade da atividade fiscal que constitui o crédito tributário (o lançamento), podendo, contudo, ser discutida a exigência que dela deflui. A

³ Rec. em MS 6096 - RN - 95.41601-8, julgado em 06/12/95, publicado no DJU em 26/02/96. No mesmo sentido, Recurso em MS 6.511-DF (95.65406-7), j. em 14/03/96, DJU de 15/04/96, também relatado pelo Ministro Ari Pargendler.



Processo nº : 13953.000019/00-01
Recurso nº : 122.536
Acórdão nº : 203-08.887

consequência advinda do depósito judicial é a **suspensão da exigibilidade do crédito**, nos termos do artigo 151 do CTN a seguir transcrito:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;”. (grifei)

Por outro lado, tenho como imprópria a informação contida nos autos (fl. 1.640) e motivada na decisão de primeira instância, assim reproduzida:

“O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa pelos depósitos no montante integral nos autos do processo nº 96.301.3118-8 da vara Federal em Maringá – PR. (art. 151, incisos II e IV do CTN. **Afastada a suspensão da exigibilidade, seja por falta ou insuficiência do depósito, caducidade ou cassação desfavorável ao sujeito passivo, este deverá (conforme teor e extensão do julgado) recolher total ou parcialmente o crédito lançado, com os acréscimos legais cabíveis, sob pena de inscrição da dívida ativa, compensados, se for o caso, eventuais depósitos judiciais efetuados e a serem convertidos em renda da União.**” (negritei)

Ouso, igualmente, divergir da autoridade de primeira instância, quando assim se manifesta:

“Constata-se, pois, que a consequência advinda do depósito judicial é a **mera** suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que a extinção do crédito fiscal, que deles decorreria, fica condicionada à conversão em renda da União. (negrito não do original)

(...)

18. Dessa forma, mesmo havendo depósito judicial, cuja consequência é a mera suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN), é obrigatório, ao fisco, constituir o crédito, por meio do lançamento de ofício, ficando a exigibilidade (cobrança), **se for o caso, condicionada à razão de sua suspensão.** (negrito, não do original)

19. Se a contribuinte, por seu turno, efetuou os depósitos observando as determinações legais relativas aos prazos de recolhimento e por quantias que satisfaçam integralmente os créditos fiscais que deixaram de ser pagos, não há que se insurgir contra o lançamento fiscal – que é obrigatório –, pois, nos termos do item 23, nota 5, da Norma de Execução CSAR/CST/CSF nº 002, de 1992, **na conversão em renda** da União, tais depósitos são considerados pagamento à vista na data em que efetuados, excluindo-se, em consequência,



Processo nº : 13953.000019/00-01
Recurso nº : 122.536
Acórdão nº : 203-08.887

eventuais acréscimos sobre eles incidentes, circunstância essa, porém, a ser verificada e efetivada no momento da extinção do crédito e não na condicional suspensão da exigibilidade.

20. De qualquer forma, caberá à repartição competente para a cobrança dar-lhe prosseguimento, observando a eventual extinção de crédito pela conversão em renda dos depósitos judiciais, ressalvada ainda, acaso persista essa circunstância, a suspensão de exigibilidade pelos depósitos judiciais. **Por outro lado, terá curso normal a exigência da parcela do crédito fiscal que não tenha sido depositada judicialmente.**” (negrito não do original)

Argumenta-se, *a priori*, se é possível a mera suspensão da exigibilidade do crédito lançado. Penso que não. Ou está ou não está suspenso o crédito tributário constituído pelo lançamento. Nesse aspecto, penso haver uma contradição entre os fatos alegados inicialmente, ou seja:

(sic) “O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa **pelos depósitos no montante integral** nos autos do processo nº 96.301.3118-8 da vara Federal em Maringá – PR (art. 151, incisos II e IV do CTN)”

com o restante do parágrafo (sic):

(sic) “Afastada a suspensão da exigibilidade, seja por falta ou insuficiência do depósito, caducidade ou cassação desfavorável ao sujeito passivo, este deverá (conforme teor e extensão do julgado) recolher total ou parcialmente o crédito lançado, com os acréscimos legais cabíveis, sob pena de inscrição da dívida ativa, compensados, se for o caso, eventuais depósitos judiciais efetuados e a serem convertidos em renda da União.”

Em primeiro lugar, a constituição do crédito tributário, no caso dos autos, verificou-se sem a multa de mora, em razão (consequência) da existência de depósitos judiciais (fato), **pressupondo-se que o agente fiscal verificou serem os depósitos tempestivos e totais.** Caso não tenha assim procedido, não há como exigir “acréscimos legais cabíveis” se, repita-se, da constituição não fez parte. Por outro lado, não caberia, nem à autoridade julgadora e muito menos a este Colegiado, a função de “lançar” supostas diferenças ou consectários legais que porventura se fizessem necessários.

Destarte, cumpre ressaltar que a apreciação efetuada pela autoridade *a quo*, em seu item 20, acima transcrito, não preenche a atribuição de julgamento, eis que atribui ao contribuinte a exigência de consectários legais sob condição de ulterior verificação do depósito do montante integral do tributo exigido. Providência esta que, aliás, não foi realizada, e que é irreversível, no meu entender, a não ser por meio de outro lançamento, se o caso assim o requerer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13953.000019/00-01

Recurso nº : 122.536

Acórdão nº : 203-08.887

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, de forma a reconhecer a impossibilidade de lhe ser exigido, como decorrente do presente auto de infração, consectários legais, que não foram objeto do presente lançamento.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ